



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 036/2019.

80ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13.11.2019.

PROCESSO DE RECURSO nº 1/534/2018.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201720466.

RECORRENTE: METALGRÁFICA CEARENSE S.A. – MECESA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: ICMS. SAÍDAS INTERESTADUAIS. SELO FISCAL. FALTA DE REGISTRO NOS SISTEMAS DE CONTROLE DA SEFAZ. SIMULAÇÃO. INTERNAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. CÂMARA DECIDE, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, PARA MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA, JULGANDO IMPROCEDENTE A ACUSAÇÃO FISCAL.

PALAVRAS CHAVES – ICMS — SELO FISCAL DE SAÍDA - IMPROCEDENTE A ACUSAÇÃO FISCAL.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte, no período do ano de 2012, a emissão de documentos fiscais de saídas interestaduais sem registro das operações nos devidos controles de saídas da SEFAZ, aplicando à base de cálculo da infração o valor de R\$ 1.065.162.21 (um milhão, sessenta e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e um centavos).

O agente fiscal apontou como infringido os artigos art. 157 e 158, § 1º, § 2º, § 3º e § 4º do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, "H", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

A contribuinte, inconformada com a sanção aplicada, apresentou Impugnação ao Auto de Infração, conforme fls. 24 a 32.

A julgadora singular decidiu pela procedência da autuação fiscal, fls. 85 a 89.

Discordando do julgamento da 1ª instância, a recorrente interpõe Recurso Ordinário, conforme fls. 93 a 103, onde demonstra suas razões de mérito e ao final requer o seguinte:

"Por todo o acima exposto, requer que esta Colenda Câmara conheça e dê provimento ao presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão de 1º Instância e, por via de consequência, o auto de infração seja julgado totalmente improcedente em todos os seus termos e, alternativamente, caso assim não entenda, que seja determinada a realização de perícia, nos moldes da Instrução Normativa nº 32/2008, a fim de que reste comprovado, pelo procedimento adequado, a não ocorrência da infração sob análise".

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer nº 222/2019, às fls. 113 a 119, sugerindo conhecer do RECURSO ORDINÁRIO, e no mérito dar-lhe provimento, para modificar a decisão de procedência da instância singular, julgando improcedente o feito fiscal.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal entabulada indica suposto cometimento da infração de simulação de saídas para outras unidades da Federação, em razão da não aposição do selo fiscal de trânsito, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, I, H, da Lei nº 12.670/96.

À época da autuação (26 de junho de 2017) a obrigação de aplicar o selo fiscal de trânsito nas operações de Entradas e saídas de mercadorias no estado do Ceará estava disciplinada no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97. *In verbis*:

Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Contudo, na época do cometimento da infração, aplicava-se como penalidade a previsão legal prevista no art. 123, III, "m", da Lei 12.670/96, segue:


Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – (...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Mas com a vigência da Lei n.º 16.258/2017, que alterou a redação da alínea "m", do inciso III, do art. 123 da Lei n.º 12.670/96, conforme abaixo transcrito:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior, do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando as operações de saídas



interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Portanto, após a aplicação da nova redação da alínea "m", acima transcrita, entendo que não há mais previsão legal que enquadre o caso do Auto de Infração em questão.

Ressalto, ainda, que o Decreto nº 32.882 deu nova redação ao art. 157 do Decreto nº 24.569/97, passando a apresentar a seguinte composição:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

Desta feita, diante da exclusão da sanção específica para a falta do selo fiscal de trânsito nas operações de saídas de mercadorias (art.123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, com a alteração da Lei nº 16.258/2017) e, posteriormente, tendo sido retirada da legislação a obrigação da selagem dessas notas fiscais (art. 157 do Decreto nº 24.569/97 alterado pelo Decreto nº 32. 882/2018), constata-se que a acusação relacionada a sanção específica para o caso em comento foi excluída.

Vislumbro, portanto, que as alegações do agente fiscal não merecem prosperar, haja vista que não houve, por parte da autuada, o cometimento do ilícito, descaracterizando por inteiro a imputação alegada na acusação fiscal de falta de oposição de selo fiscal de trânsito na nota fiscal de saída, resultando na improcedência da autuação.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para no mérito dar-lhe PROVIMENTO, no sentido de modificar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, exarando minha decisão pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/534/2018 – Auto de Infração 1/201720466.
RECORRENTE: METALGRÁFICA CEARENSE S.A – MECESA. RECORRIDO:

Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO.** **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e adotando os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Lucas Ernesto Gomes Cavalcante.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 06 de Dezembro de 2019.



FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
Presidente



LÚCIO FLÁVIO ALVES
CONSELHEIRO



p/ TERESA HELENA CARVALHO PORTO
CONSELHEIRA



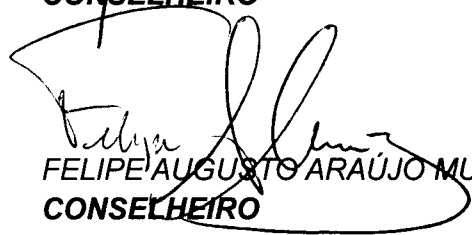
ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
CONSELHEIRO




RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR



MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO



FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ
CONSELHEIRO



André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: 06/12/2019